

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N.º 4.546, DE 2004

Institui que toda licitação voltada para operações de compra e venda de energia elétrica, inclusive na modalidade de leilão, terá a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – BVRJ como local oficial de recebimento e julgamento de propostas, altera dispositivo da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica e da outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Relator: Deputado DR. HELENO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei ora sob exame estabelecer que a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (BVRJ) seja o local de recebimento e julgamento das propostas nas licitações voltadas para as operações de compra e venda de energia elétrica definidas no art. 2º da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004.

Na discussão inicial sobre o mérito do projeto, apresentamos a ele Parecer favorável, por entendermos ser a BVRJ o ambiente perfeito para a realização desses leilões, haja vista a experiência dos profissionais da instituição em disponibilizar um ambiente de negócios em que operações de compra e venda de valores são realizadas nas melhores condições de transparência, segurança publicidade e agilidade, evitando a ocorrência de problemas tais como os que se verificaram por ocasião do primeiro leilão de compra e venda de energia realizado após a edição da supracitada Lei n.º 10.848, de 2004.

Nesta fase, entretanto, surgiram novos elementos acerca do mérito da proposição, dentre os quais ressaltam as opiniões manifestadas pelo nobre Deputado BETINHO ROSADO em sua declaração escrita de voto, pela aprovação da matéria, abrindo, porém, a possibilidade de que, além da BVRJ, outras bolsas de valores do país, igualmente capacitadas a assumir tais encargos, sirvam de palco para realização dos leilões de energia elétrica, sendo a escolha feita conforme a região em que se dê o consumo da energia contratada.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista toda a argumentação havida durante a discussão da matéria, e sobretudo as judiciosas observações manifestadas pelo nobre Deputado BETINHO ROSADO, decidimos reformular nosso parecer inicial, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno desta Casa, acolhendo integralmente a sugestão desse ilustre parlamentar, e manifestamo-nos, então, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.546, de 2004, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo, e pedimos aos nossos pares desta Comissão que nos acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DR. HELENO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.546, DE 2004

Altera a redação do art. 2º da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, tornando obrigatória a realização de todas as operações envolvendo contratos de energia elétrica em bolsas de valores.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação realizada preferencialmente nas Bolsas de Valores dos Estados ou regiões onde se dará o consumo da energia contratada, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DR. HELENO
Relator